



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.912750/2008-11
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1802-001.867 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 09 de outubro de 2013
Matéria Normas Processuais.
Recorrente AREAS FERREIRA PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

A instauração da fase litigiosa do procedimento dá-se com a impugnação da exigência no prazo legal. A apresentação de impugnação fora do prazo de 30 (trinta) dias conforme estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 1972 e alterações posteriores, implica em revelia, ensejando a este Colegiado não conhecer da peça trazida aos autos como recurso, por não ter se estabelecido o litígio.

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do recurso voluntário protocolizado após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho e Marciel Eder Costa.

Relatório

Trata o presente processo do Despacho Decisório de fls.47/48, emitido em 26/08/2008, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n° 11160.06937.200804.1.3.02-8739 de fls. 02/44, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ (exercício:1999) com supostos débitos de sua responsabilidade.

Por intermédio do despacho decisório de fls.47/48, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada, ao fundamento de que na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/1998

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 20/08/2004

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 146.958,72

Irresignada, a contribuinte em 25/11/2008, interpôs manifestação de inconformidade de fls.49/51.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJ1) proferiu o seguinte despacho à fl.62:

*Proponho o retomo do presente processo à EQCOMP/DIORT/DERAT/RJ, para as devidas providências, considerando estar **intempestiva** a manifestação de inconformidade apresentada em 25/11/2008, tendo em vista a data de ciência do ato questionado ter ocorrido em 02/09/2008, conforme se verifica às fis. 46, já que a alegação de tempestividade constante no recurso apresentado se refere tão somente ao decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo, inexistindo amparo legal para que esta DRJ/RJ aprecie aquele recurso.*

A pessoa jurídica tomou ciência do mencionado despacho, conforme o Termo de ciência e Aviso de Recebimento (AR), 63 e 64, em 19/04/2012, e, interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 30/05/2012, fls.65/67.

A Recorrente não discute a decisão por haver considerada intempestiva a manifestação de inconformidade.

Também na peça recursal a defesa é restrita ao decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo em 31/12/1998, por entender incontroverso que ocorrido o fato gerador na mencionada data, o prazo para a apresentação do PER/DCOMP findaria em 31/12/2004 e considerando que fora apresentada em 20/08/2004 não havia ocorrido a prescrição do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

Os presentes autos chegam a esse colegiado para sua análise.

No entanto, conforme consta do relatório apesar de a pessoa jurídica se insurgir contra a não-homologação das compensações de que trata o Despacho Decisório, não há qualquer defesa sobre o não conhecimento da manifestação de inconformidade em razão de sua INTEMPESTIVIDADE.

A análise da tempestividade deve ser feita à luz dos artigos 14 e 15 do Decreto 70.235, de 1972 e alterações posteriores, o qual regula o Processo Administrativo Fiscal que assim dispõe:

(...)

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Conforme o relatório, a interessada foi cientificada do Despacho Decisório em 02/09/2008, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.46, e, protocolizou a impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento somente em 25/11/2008. A apresentação da mencionada impugnação se deu após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência do Despacho Decisório.

Também houve intempestividade em relação ao recurso voluntário. A pessoa jurídica tomou ciência, em 19/04/2012, do despacho que comunica a intempestividade da manifestação de inconformidade, e, interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 30/05/2012, fls.65/67.

Como cediço, a instauração da fase litigiosa do procedimento dá-se com a impugnação da exigência no prazo legal. A apresentação de impugnação fora do prazo de 30 (trinta) dias conforme estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 1972 e alterações posteriores, implica em revelia, ensejando a este Colegiado não conhecer da peça trazida aos autos como recurso, por não ter se estabelecido o litígio em sede de primeira instância nos moldes da legislação vigente e também porque o recurso é intempestivo.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA